

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

1. JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 6 ANDAR

EMITENTE: 5116260

CARTA DE CITACAO

PROCESSO

R017P149

PROTOCOLO NUMR: 200703525870

4542775

AUTOS NUMR. : 3123
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : EDSON HONORATO DE SOUZA
ADV (REQTE) : (22747 GO) LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA
REQUERIDO : ~~BRANCO~~ ~~SEGUROS S/A~~
ENDERECO : RUA 7
NUMR : 800 QD: LT:
COMP: 19 ANDAR
BAIRRO : SETOR OESTE
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CBC : 33055146000193
VALOR DA CAUSA: 15.200,00
JUIZ(A) : ALESSANDRO MANSO E SILVA

CEP.: 74130011

Estado: GO

(JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :

"(...) cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não sendo contestada a ação in correrá em pena de confesso e decreto de revelia, sendo considera dos verdadeiros todos os fatos articulados na inicial".

Prazo para defesa: 15 dias

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - 'Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.'

GOIANIA, 25 de setembro de 2008

Alessandro Manso e Silva
Juiz de Direito

BRANCO SEGUROS S/A
RUA 07, Nº800, 19 ANDAR, SETOR OESTE, CEP 74.130-011

10:16 14/10/2008 082108 546844000 LIMA: 6 (BRANCO) PROTOCOLO

BRANCO AUTOIRE
COMPANHIA DE SEGUROS
DTS/DPVAT
13 OUT. 2008

CORRESPONDENCIA RECEBIDA

CONTRA-FÉ

Livia Cristina A. Jaime de Pinho
Márcio Eduardo Pinheiro Pinheiro
Marcello C. Xavier Barbosa
Márcia Márcia Machado
ESTAGIÁRIOS
Silvia Gabriela Duarte Araújo
João Gilberto Godói Oliveira
Ricardo Marui Vorpácel
Elisa Silva Lima

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
DE DIREITO DA (_)ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Art. 330, I do CPC

SÚMULA 278 do STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Art. 427 do CPC – O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

CITACÃO VIA AR – art. 221, I do CPC

EDSON HONORATO DE SOUZA, brasileiro, casado, vendedor, portador da CI n.º 2404519 - SSP/GO e inscrito no CPF n.º 147.203.611-53, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, Qd. 03, Lt. 07, Bairro São José, Anápolis – Goiás, vem a íncita presença de Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores e Advogados infra-assinados (m.j), devidamente inscrito na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

consubstanciada no Decreto-Lei n.º 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu art. 20, letra “b”, c/c o Decreto n.º 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 73/66 e dá providências 0712/67) c/c a Lei n.º 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não – 19/12/74) c/c art. 7º da Lei n.º 8.441/92 e, demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 33.055.146/0001-93, localizada comercialmente na Rua 07, n.º 800, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia – Goiás, CEP: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

João Gilberto Godói Oliveira
OAB/GO - 19302 - E

Rua 101, Qd. F-17, Lt. 29, n.º 289, Setor Sul, Goiânia - Goiás
CEP: 74.080-150, Telefax: (62) 3213-7378 / 3223-2012
E-mail: leondeniz@brturbo.com.br

Livia Cristina A. Jaime de Pinho
Advogada
OAB-GO 22.747

DOS FATOS

O Requerente **EDSON HONORATO DE SOUZA** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **06 de janeiro de 2004** ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE), portanto anterior a vigência da Lei 11.842/07 (MP 340 – 29/12/2006).

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado a vítima **EDSON HONORATO DE SOUZA**, ora Requerente sofreu fratura exposta cirúrgica grave da perna esquerda atingindo a tibia e a fibula em sua região distal (tornozelo), resultando disfunção do pé esquerdo que gerou insegurança na deambulação que o faz com claudicação (manqueira), causando prejuízo para o periciando que deixou de exercer as atividades que requer a força bruta e destreza de movimentos, e ainda, limitando de forma irreparável sua condição laborativa e esportiva, sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, resultando assim, dificuldade de exercer atividades de trabalho, habituais e esportivas, de modo permanente conforme comprova incluso QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT, datado de 27/07/2007, devidamente assinado e reconhecido firma pelo Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva, MÉDICO ESPECIALIZADO, inscrito no CRM 3727, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Para tanto, importante transcrever na íntegra parte do referido **Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente**, elaborado por profissionais de ilibada eficiência e credibilidade a qual comprovou em seus itens:

4 - Diagnóstico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexo causal sequencial.

Fratura exposta cirúrgica grave da perna esquerda atingindo a tibia e a fibula em sua região distal tornozelo) com fixação metálica externa provisória com fixador estático retirado em procedimento posterior e formação de cicatriz local seguido de transtorno da marcha que faz com claudicação, especialmente quando força o membro ou tenta correr.

5 – Estas lesões resultaram em sequelas de caráter permanente (Invalidez)?

Sim, disfunção do pé esquerdo (o periciando não lateriza o membro) que gerou insegurança na deambulação que o faz com claudicação da marcha (manqueira). Dificuldade para percorrer longos trechos e insegurança no equilíbrio.

(...) 7 - O (A) periciando (a) terá sua capacidade laborativa comprometida, ou seja, reduzida? Levando em consideração o trabalho com jornada diária das 08:00 às 18:00 horas exercendo esforço físico no órgão lesionado.

Sim, o periciando não mais consegue atingir suas metas de produção laboral cumprindo a mesma carga horária diária de trabalho, pois, se tenta fazê-lo, seu cansaço chega mais rapidamente.

Em decorrência destas lesões generalizadas, a Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente** no valor de **RS 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, ou seja, **40 (quarenta) salários mínimos** (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais.

O sinistro ocorreu no dia 06 de janeiro de 2004, por volta de 12:21 horas, na Avenida Goiás S/N, Centro, Anápolis - Goiás, ocasião em que o Requerente conduzia na data, hora e local mencionados o veículo Honda CG 125, ano 1997, cor vermelha, placa BJW-8291, de propriedade de terceiro, momento em que trafegava pela referida via, no sentido oeste/leste, quando ao realizar a curva para a esquerda veio a colidir-se com o veículo Honda CG 125, placa KDU-3122, de propriedade de terceiro, que por sua vez, transitava paralelamente, no mesmo sentido (oeste/leste), provocando danos materiais e lesões generalizadas no Requerente/Vítima, conforme inclusive documentos.

Portanto, importante esclarece que o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a **atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista **relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima**, surge o **dever de indenizar**. É uma responsabilidade que nasce dos que se utiliza de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro.

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

“Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadas ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinhas e inadiáveis.” (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

“ O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, **mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio**, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei” (STJ, Resp 337.083 – SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende **o fato (boletim de ocorrência), o nexo de causalidade (relatório de 1º atendimento) e o dano (questionário médico)**.

Assim, o Beneficiário / Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seu direito, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DA PROVA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE

Importante ressaltar que o incluso **QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE – DPVAT** que instrui a exordial, apesar de não ter sido elaborado sobre o crivo do contraditório, cristalinamente apresenta-se como **documento de comprovada idoneidade e eficácia** para comprovação da **Invalidez Permanente** do Requerente em virtude do Acidente de Trânsito.

Portanto, o referido questionário devidamente, assinado e elaborado por profissional de ilibada credibilidade e conduta, constatou e comprovou que o Requerente, sofreu **LESÕES QUE RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE**, resultando assim, **redução permanente com conseqüente dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija esforço físico**, concluindo que o mesmo tem limitações físicas e não reúne condições sócio-profissional para êxito na habilitação, associado ao fato, de **possuir baixo nível escolar**, dificultando novas aprendizagens, impossibilitando seu futuro ingresso no mercado de trabalho restrito e competitivo, não possuindo assim, condições para uma reabilitação profissional, em especial, em virtude de sua profissão exigir intenso esforço físico.

Assim, estando devidamente provado as sequelas em virtude do Acidente de Trânsito, o Requerente faz jus ao recebimento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT – Invalidez Permanente), nos termos pleiteados, sendo desnecessário a produção de outras provas, comportando o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, uma vez que o referido laudo conclusivo comprova a Invalidez Permanente, aplicando dessa forma os termos do art. 427 do CPC, que assim dispõe:

Art. 427. O juiz poderá **dispensar a prova pericial** quando as partes, na inicial e na contestação, **apresentarem sobre as questões de fato pareceres ou documentos elucidativos que considerar suficientes**.

Estado de Goiás:

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8.441/92. RESOLUÇÕES DO CNSP. VEÍCULO TIPO ÔNIBUS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - *Omissis*. II -

Omissis. III *Omissis.* IV - Não caracteriza cerceamento de defesa a não exibição do bilhete de seguro, eis que suficientes a juntada do boletim de ocorrência atestados médicos e o questionário para avaliação da invalidez permanente do autor. V - *Omissis.* VII - *Omissis.* VIII - A garantia de indenização Por danos pessoais assegurada na lei 6.194/74 - DPVAT - não ficou alterada com a edição das leis n. 6.205/75 e 6.423/77 supervenientes. Estas trataram da correção monetária e de seu índice legal de atualização. O seguro obrigatório, diferentemente, não utilizou o salário-mínimo como fator de correção, mas como parâmetro para quantificar a indenização devida. VIII - *Omissis.* Apelação conhecida e parcialmente provida. (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14912 de 04/01/2007, Acórdão: 12/12/2006, Processo: 200.602.534.440, Comarca: Goiânia, Relator: Des. João Ubaldo Ferreira, Apte.: Unibanco Seguros S/A, Apdo.: Alexandre Ribeiro da Cunha)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. COMPETÊNCIA DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - *Omissis.* II - Não há que se falar em carência de ação por falta de documento, quando a inicial se acha instruída com questionário de avaliação de invalidez permanente - dpvat, em decorrência de acidente de trânsito. III - *Omissis.* IV - *Omissis.* V - *Omissis.* IV - É inadmissível a limitação do valor da indenização com base em resolução do CNSP, uma vez que as normas nelas estabelecidas não se sobrepõem aos comandos contidos na lei federal n. 6.194/74. V - O CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. VI - *Omissis.* VII - *Omissis.* Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14828 de 28/08/2006, Acórdão: 08/08/2006, Processo: 200.601.254.966, Relator: Des. Nelma Branco Ferreira Perile, Apte.: Real Seguros S/A, Apdo.: Helber Lisboa dos Santos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP. I - O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro dpvat, constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização. II - *Omissis*. III - Da inconstitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7º, inc. IV, da CF/88, a aplicação da lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas leis 6.0205/75 e 6.423/37. IV - *Omissis*. V - Da competência do CNPS. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14761 de 19/05/2006, Acórdão: 02/05/2006, Processo nº 200.600.074.077, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apdo.: João Batista Silva)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP. I - O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro dpvat, constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização. II - Da condenação vinculada ao salário mínimo. Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixado em 40 (quarenta) salários mínimos. III - *Omissis*. IV - Do quanto a pagar. Não é competência do conselho dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, logo deveria ser aplicado no presente caso o valor estipulado na lei, sem qualquer restrição. Por outro lado, desde que a invalidez provoque perda ou redução da função em caráter irreversível deveria ser considerada permanente. V - *Omissis*. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14841 de 18/09/2006, Acórdão: 29/08/2006, Processo: 200.601.456.844, Comarca: Goiânia, Relator: Dr.(a) Sandra Regina Teodoro Reis, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apdo.: Antônio Osterno Filho).

Portanto, estando devidamente provada a Invalidez Permanente, através da Perícia Médica Conclusiva, associado ainda, ao Relatórios Médicos e Declaração de 1º Atendimento do Requerente, destaca-se que NAO há necessidade da produção de prova pericial. No entanto, caso queira realizar a perícia médica, deverá a Requerida solicitar a realização apresentando seus quesitos, oportunidade em que o Juiz nomeará perito, com ônus a ser arcado pela Seguradora, haja vista que a mesma não é beneficiária da assistência judiciária, pois a matéria em discussão não trata-se de questão de ordem pública.

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT

A lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

“Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente.”

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente”(RT 734/363).(grifo nosso)

Portanto, em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO

MARCO INICIAL PARA O PRAZO PRESCRICIONAL CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO MÉDICO

Em relação à prescrição, importante destacar, que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial o prazo prescricional **NÃO deve ter como marco inicial a data do sinistro**, no presente ação, **deve-se aferir, através de exames, o fato que consubstanciará a pretensão indenizatória**.

Assim sendo, em caso de cobertura securitária por invalidez permanente, correto afirmar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o segurado tiver ciência inequívoca do fato, ou seja, a **comprovação da INVALIDEZ PERMANENTE** através de **Laudo Médico CONCLUSIVO**, confirmando a existência da seqüela de **caráter definitivo**, com a conseqüente **redução da capacidade laborativa** do Requerente, ou seja, após certificado e comprovado através da competente e imprescindível **Perícia Médica**, que surge o direito do Requerente de recebimento da indenização, pois na ausência desta prova **não estaria consubstanciado o seu direito** para receber o Seguro Obrigatório / DPVAT por Invalidez Permanente, nos termos estabelecido pela Lei 6.194/74 c/c 8.441/92.

Dessa forma, no presente caso, o Requerente só teve **comprovação da Invalidez Permanente** no dia **23/07/2007**, através do **LAUDO MÉDICO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE**, devidamente assinado e reconhecido firma, constatando que suas seqüelas resultaram em **INVALIDEZ PERMANENTE**, não caracterizando assim a qualquer alegação de prescrição por parte da Seguradora / Requerida, caso contrário, seria um contra-senso.

Portanto, apesar de o acidente ter ocorrido em 06/01/2004 o Requerente teve de passar por atendimento hospitalar, ficando internado, e após, recebendo alta, porém, teve que continuar a se submeter a um longo período de tratamento médico e fisioterapêutico, com a esperança de recuperar-se, entretanto, infelizmente ao submeter a última avaliação / exame médico, ficou comprovado através da referida Perícia Médica, a sua Invalidez Permanente no dia 27/07/2007.

Assim, resta claro que a **contagem da prescrição iniciou no momento em que o Requerente tomou ciência de que sua invalidez tinha caráter permanente**, concedendo-lhe assim o direito de requerer sua indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Destarte, somente quando o Requerente toma conhecimento da invalidez que lhe é imposta pelo sinistro é que surge a pretensão de reparação pela referida indenização, posto que, antes da ciência inequívoca da invalidez, nada havia a ser ressarcido, pois, o mero acidente (FATO) sem causar lesões irreversíveis (DANO) não gera o direito a indenização securitária (DPVAT), assim, somente após o término do tratamento médico / hospitalar / fisioterapêutico e a conseqüente avaliação / exame final que constatou a invalidez, nasce o seu direito, consubstanciando os requisitos da responsabilidade civil objetiva – teoria do risco integral, por imposição legal, qual seja o fato, o nexo de causalidade e o dano.

Todavia, conquanto a lei vincule o curso do prazo prescricional à violação do direito, importante ressaltar, que existem, porém, causas impeditivas da fluência do referido prazo, que impedem que seu curso se inicie como já mencionado.

A respeito desse tema, a renomada civilista, Maria Helena Diniz, em comentários ao Código Civil, preleciona que:

“Não corre ainda a prescrição, pendendo condição suspensiva; não realizada tal condição, o titular não adquire direito, logo não tem ação; assim, enquanto não nascer a ação não pode ela prescrever não estando vencido o prazo, pois o titular de relação jurídica submetida a termo não vencido não poderá acionar ninguém para efetivar seu direito” (Curso de Direito Civil, 1º Vol., p.341).

Dessa forma, **não pode afirmar que o direito invocado pelo Requerente foi atingido pela prescrição**, uma vez que, se ele pretende receber o Seguro Obrigatório em decorrência de invalidez permanente, o **seu direito de ação nasceu somente com a declaração de sua invalidez permanente**, constatada pelo Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente – DPVAT, assinado e reconhecido firma, por um profissional competente.

Portanto, o prazo prescricional somente passa a correr quando violado o direito da parte, como se verifica no art. 189 do Código Civil, ao dispor que:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido, ao julgar ação semelhante, fundamentou o **Des. Beatriz Figueiredo Franca da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, Apelação Cível nº 200.631.456.186 (99122-6/188), em 29/06/2006 que assim julgou:

"(...) Quanto ao prazo prescricional alegado tem-se que na ação que envolve cobrança securitária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a termo a quo do prazo prescricional não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido. REsp 257.596/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.2000, p. 315; REsp 228772/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14.02.2000, p. 42; Resp 476419/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23.06.2003, p. 364. Na hipótese, segundo o questionário de avaliação de invalidez permanente o apelado tomou ciência de que permanente a lesão ocasionada pelo sinistro ocorrido em 26/10/2001 somente em 28/04/2005, estando portanto atempada a presente ação, o que afasta a prescrição (...)"

Nesse sentido também é o entendimento do **Des. Carlos Escher da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça**, Apelação nº 200.502.300.358 (92823-7/188), em 22/12/2005, que assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1 - onissis;

2 - Em caso de cobertura securitária por invalidez permanente, correto afirmar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o segurado tiver ciência inequívoca do fato invalidez permanente, não dependendo de eventual decisão sobre aposentadoria ou reforma (se militar).

Ratificando esse entendimento, a Apelação Cível nº 200.700.292.726 (107261-1/188) de 14/06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, também julgou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA.

Incorre a prescrição quando o direito pleiteado em juízo não ultrapassou o prazo previsto em lei, momento em que a parte teve ciência inequívoca da sua invalidez permanente, declarada por Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente – DPVAT fornecido por médico legista, uma vez que em data anterior não havia, ainda, nascido o direito de pleitear indenização por invalidez permanente. Apelação cível conhecida e provida.

Nesse sentido também é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

EMENTA: Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de Cobrança de pagamento de indenização securitária. Seguro contra invalidez permanente. Prescrição.

- O prazo prescricional para cobrar o valor do seguro por invalidez permanente começa a correr da data em que o segurado obtém ciência inequívoca sobre o seu estado de incapacidade.

- Recurso especial não provido.

(REsp 476419/MG; Recurso Especial, 2002/0145629-4, Ministra Nancy Andrigli, T3 – Terceira Turma)

EMENTA: Seguro de vida em grupo e acidentados pessoais. Prescrição anua. Termo inicial.

- A prescrição da ação de cobrança de seguro somente flui a partir da data em que o segurado toma conhecimento inequívoco acerca da existência da invalidez permanente, através de laudo médico elaborado para esse fim, indicando causa, natureza e sua extensão, não se considerando suficiente ter realizado consultas, tratamentos ou recebido diagnósticos (REsp's nºs 184.573-SP e 182.944-SP).

- Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Dessa forma a matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo STJ, *verbis*:

SÚMULA 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Dessa forma, deve-se considerar como **TERMO INICIAL** para a contagem do prazo prescricional o momento em que se teve a **ciência inequívoca da moléstia incapacitante**, através do competente Laudo Médico.

Destarte, julgando nestes sentidos o MM. Juiz pode se sentir convictos de estar cumprindo corretamente o mister a qual lhe foi confiado, além de se posicionar conforme afirmativa do preeminente magistrado do **Superior Tribunal de Justiça** – Ministro Humberto Gomes de Barros – que, ensinando os mais inexperientes adverte:

"a melhor exegese, ensinam todos os estudiosos do Direito, não é a que se apegue à restrita letra fria da lei, mas a que seja fiel ao espírito da norma a ser aplicada, dando-lhe um sentido construtivo que venha a atender aos verdadeiros interesses e reclames sociais, bem como corresponda às necessidades da realidade presente."

Por outro lado, importante destacar, que existe várias divergências exegéticas quando ocorrem alterações no ordenamento jurídico, surgindo conflitos entre a disciplina estabelecida pela lei nova e as relações jurídicas já definidas sob a vigência da lei anterior, para tanto, analisaremos outro posicionamento em relação à aplicação do prazo prescricional, os quais se divergem em relação à fundamentação, mas se convergem na devida aplicação do direito e da justiça.

CONFLITOS ENTRE O CÓDIGO CIVIL/2003 E AS RELAÇÕES JURÍDICAS JÁ DEFINIDAS SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/1916

Inicialmente devemos tecer críticas aos entendimentos estampados em algumas decisões judiciais de primeira instância e, igualmente, encontradas em colegiados dos tribunais, que, ao interpretar a disposição do artigo 2.028, do CCB/2002, somente o fazem com vistas à interpretação gramatical do texto, não se preocupando, porém, com os nefastos reflexos que esta decisão trará ao jurisdicionado.

Não podemos ter como adequada exegese, àquela apresentada por decisões, as quais vão justamente neste sentido, pois se apegam estritamente à interpretação gramatical das palavras contidas no artigo 2.028.

Ainda mais se com a aplicação rígida da lei, em sua interpretação gramatical ou lógica chegar ao resultado evidentemente absurdo. A lei tem por si a **presunção do bom senso**. Mas ainda assim, não substituirá o intérprete a sua opinião à que conste do texto. Procurará apenas a concordância entre as palavras e o fim da lei, dando prevalência a este.

Igualmente, não acreditamos que a melhor exegese para o dispositivo em comento, seja aquela de **retroação da nova disposição para alcançar fatos constituídos anteriormente à sua entrada em vigor**, atingindo assim, atos jurídicos perfeitos ou **direitos adquiridos**, conforme dispõe o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Portanto, na interpretação e aplicação das **disposições transitórias**, também chamadas de **direito intertemporal**, são regras elaboradas pelo legislador, no próprio texto normativo visando conciliar a nova norma com as relações já definidas na vigência da lei anterior, que no caso em discussão é o art. 2.028 do Código Civil, o qual tem eficácia temporária e visa possibilitar a transição dos dispositivos do Código de 1916 para o atual.

Por outro lado, importante mencionar, que diante da literalidade da lei, em uma **análise fria** do texto legal, chegar-se-ia à conclusão de que o prazo a ser considerado para fins de prescrição é o da lei nova, ou seja, três anos, e que, por consequência, o direito já estaria prescrito. Cabe aqui a seguinte crítica, a de que a redação do art. 2.028, do Código Civil atual é **confusa e incompleta** e, não prima pela melhor técnica legislativa. Com efeito, há previsão de aplicação dos prazos da lei anterior quando houver redução o destes e, quando houver transcorrido mais da metade do tempo anteriormente estabelecido.

No entanto, **não houve menção quanto aos casos em que, reduzidos o prazo, não houver ainda transcorrido mais da metade do tempo estabelecido**, diante de tal OMISSÃO, tem-se adotado o prazo prescricional da nova lei, a partir da data do fato. **Entretanto, tal entendimento propicia situações absurdas e desiguais**. Isto porque os casos que se encontram inertes há mais tempo, pois já se tem passado mais da metade do prazo prescricional anterior, por mais de 10 (dez) anos, ainda poderiam ser apreciados pelo Judiciário, pois se aplicaria o Código Civil de 1916, art. 177 – 20 anos, enquanto que os **casos há menos tempo inertes, por não ter ainda transcorrido mais da metade do prazo, estariam prescritos**.

Assim, aplicar a prescrição do art. 206 do CPC, a casos ocorridos na vigência do antigo código fere o princípio da igualdade, ao conferir maior prazo para os casos em que já transcorreram mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, permitindo ainda o ajuizamento, e menor prazo aos demais casos, que, via de consequência, estaria prescrita, fulminando definitivamente o direito da parte. Dessa forma, peçoos com situações jurídicas e processuais iguais, ou seja, detentoras do direito subjetivo de ação pelo prazo de 20 anos, seriam tratadas a partir da vigência do novo código, de forma desigual, por beneficiar aqueles casos em que houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, em detrimento dos demais.

De igual forma, fere o princípio da segurança jurídica, ao considerar a **prescrição retroativa do art. 206, do novo Código Civil**, haja vista que no caso *sub judice*, verifica-se claramente a inocorrência da prescrição, pois ao contrário configuraria uma ofensa ao direito do Requerente, e consequentemente, estaria ferindo o art. 5º, XXXVI da CF/88, não respeitando o direito adquirido e o princípio de que a lei do tempo rege o ato.

Tal princípio emana que, ocorrendo o acidente sob a égide do Código Civil de 1916, que é o presente caso, deverão ser aplicadas as normas atinentes ao pagamento do seguro obrigatório desta legislação, ou seja, deverá ser aplicada a norma do art. 177 do Código Civil anterior, vigente a época do acidente. Sendo assim, **O PRAZO PRESCRICIONA NO PRESENTE CASO É O ESTABELECIDO NO ART. 177, ou seja, 20 (VINTE) ANOS.**

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT), é regida pela **LEI nº 6.194/74**, de 19 de dezembro de 1974, em seu **art. 3º, letra "b"**, que assim dispunha:

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".

Neste sentido, determinou também os dispositivos da **Lei nº 8.441/92** (14/07/1992), que veio sistematizar a Lei nº 6.194/74, confirmando que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, é **40 Salários Mínimos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, **ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.**

Portanto, na indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da Lei 6.194/74 **não foi revogado** pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, e **nem ofende** o disposto do inciso IV do art. 7º da CF/88, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como **quantificador** do montante indenizatório e **não como fator de correção monetária**, entendimento esse pacificado pelos Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias do Convênio DPVAT – Seguradoras Conveniadas.

A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo TASP, *verbis*:

Súmula 37: “Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15)”

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua forte conotação do **interesse público**, haja vista, o perfil do acidentado é **DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL**, o legislador optou pela **fixação** da indenização devida em acidente de trânsito em **Salários Mínimos**, sob as seguintes justificativas:

- a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;
- a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, a seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO – DPVAT APÓS A MP 340

A **Medida Provisória nº 340**, foi editada em pleno recesso parlamentar de final de ano, no dia **29/12/2006**, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distintas da finalidade do projeto original que referenciava Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma **premeditada, aleatória e na surdina** as alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, em flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade, **NÃO** respeitando os requisitos legais, de **Urgência e Relevância**, resultando em um grande prejuízo a sociedade.

Assim, a malfadada Medida Provisória nº 340 **reduziu** o valor da indenização, nos **fatos ocorridos após a sua vigência**, sendo convertida em 31/05/2007 na Lei 11.482/07, que em seu art. 8º dispõe sobre os novos valores referentes à indenização do Seguro Obrigatório, conforme abaixo transcrito:

Art. 3ª. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º _ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – Omissis.

II – **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) – **no caso de Invalidez Permanente;** e

III – Omissis

Dessa forma o legislador, ao criar a Lei nº 11.482/2007, reduziu o valor da indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **nos fatos ocorridos após a Vigência da Medida Provisória 29/12/2006**, entretanto, **NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária**, bem como, **NÃO fixou indexador econômico legal** (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo assim, o **poder aquisitivo da moeda**, além de evitar a absurda **desvalorização do quantum fixado**, prejudicando substancialmente o direito das vítimas sequeladas em virtude de Acidente de Trânsito.

Portanto, nos casos de acidentes ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340, devido à **omissão** do legislador em garantir o **poder aquisitivo da moeda**, **deverá o valor fixado ser acrescido de correção monetária** pelo índice mais benigno, **a partir da entrada em vigor da medida**, ou seja, fixando o **termo inicial** para fins de correção o dia **29/12/2006**, evitando o enriquecimento ilícito da Seguradora em virtude da inevitável inflação e provocar o desequilíbrio a equidade contratual compulsória.

Importante destacar, que durante esse lapso de tempo à finalidade social que norteou a criação do Seguro Obrigatório – DPVAT tem sido costumeiramente agredido e desvirtuado em suas finalidades, pois a sua receita prevista no exercício de 2006 foi estimada em R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões.), os quais são administrados pela gestora FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização), sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), editando normas e realizando a distribuição do fabuloso lucro entre as Seguradoras Conveniadas, as quais não enfrentam riscos e nem realizam investimentos, é **bônus sem ônus**.

Destaca-se também, nesse contexto é desproporção entre a majoração do valor do prêmio do Seguro – DPVAT, que acumulou 65% (sessenta e cinco por cento) nos últimos 02 (dois) anos e o valor acrescido na indenização, não atingiu 32% (trinta e dois por cento). Portanto, se não bastasse esse crescente lucro das Seguradoras Conveniadas, a presente Medida Provisória nº 340, elaborada sem a devida técnica e requisitos, e inserida de forma maliciosa, pois visa apenas os desejos do mercado das poderosas seguradoras, em detrimento da sociedade (vítima de acidente de trânsito), modificou o art. 3º que dispõe sobre o valor da indenização em 40 salários mínimo vigentes, atualmente perfazendo o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos), reduzindo esta indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não fixando forma de correção para evitar a inevitável desvalorização do quantum fixado, um verdadeiro absurdo.

IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 NOS FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 C/C 8.441/92

A Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.842/07, não pode retroagir para alcançar fatos constituídos anteriormente à sua vigência, sob pena de ferir atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos, disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88.

Assim, nos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 340, se aplicado a Lei 11.842/07 (MP nº 340 – 29/12/2006) estaria ferindo o direito das vítimas de acidente de trânsito (beneficiário), tendo em vista que este direito continua sendo regido pela Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 em seu art. 3º, letra b, que estipula 40 Salários Mínimos no caso de Invalidez Permanente, evitando assim a redução da indenização de forma equivocada e ilegal.

Dessa forma, deve-se aplicar no presente caso em discussão o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”) a toda e qualquer lei infraconstitucional, independente de ser ela de direito público ou de direito privado, de ordem pública ou dispositiva.

Para tanto, imprescindível destacar os Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade da Norma, a qual o primeiro é aquela cujos efeitos retroagem ou alcançam efeitos de atos jurídicos praticados na vigência da norma revogada. No entanto, o segundo é a norma que se aplica apenas às situações jurídicas constituídas após o início de sua vigência. Em regra, a lei não é retroativa, sendo que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a retroatividade quando admitida deve ser expressa, não se presumindo.

Entretanto, esses Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade **não são absolutos**, havendo casos em que se admite a retroatividade da norma e outro em que o mesmo **não** ocorre, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao **direito adquirido** e a coisa julgada. Não podendo assim, a **lei nova retroagir** em determinados casos, ocorre a denominada **ultratatividade da lei anterior**, fenômeno pelo qual a lei revogada continua a ser aplicada a situações ocorridas ao tempo de sua vigência, em virtude da irretroatividade de lei nova, **prestigiando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas**.

Conforme a lição de Nelson Nery Júnior a respeito do direito adquirido, o mesmo dispõe:

“São direitos que o titular ou alguém que por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida; inalterável ao arbítrio de outrem”

Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil, que não foi revogada e ainda continua em vigor, em seu art. 6º, preceitua que:

“Art. 6º: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz a respeito da citada lei:

“Em nosso país, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil é, como já dissemos, muito mais do que sua nomenclatura possa indicar. Trata-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional. Realmente, **nenhum motivo existe para considerá-la uma Lei de Introdução ao Código Civil**, pois é verdadeiramente o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. Suas normas constituem coordenadas essenciais às demais normas jurídicas (cíveis, comerciais, processuais, administrativas, tributárias, etc), que não produziram efeitos sem os seus preceitos” (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasil Interpretada, Editora Saraiva, 9ª edição, adaptada à Lei 10.406/2002, p. 3/4)”

É através de uma análise pormenorizada do art. 6º da supracitada Lei, continua a Autora:

“a) A irretroatividade das leis é um princípio constitucional, apesar de não ser absoluto, já que as normas poderão retroagir, desde que não ofendam ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem, e que seriam mera ficção. Por isso Matos Peixoto chega a afirmar que o ato jurídico perfeito a coisa julgada são modalidades do direito adquirido; logo não haveria necessidade de destacá-los para que sejam protegidos. Todavia, a lei houve por bem assegurá-los expressamente, evitando qualquer dúvida, pois fazer retroagir as normas em qualquer caso seria um ato contrário ao fim do direito, que é a realização da harmonia e do progresso social, e não há harmonia sem estabilidade, assim como não é possível progresso algum sem a certeza de quais serão as consequências dos atos jurídicos. Não poderá, portanto, a lei posterior à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Op. Cit., pp. 200 e 203) (nosso grifo)”

Destarte, conforme mencionado, verifica-se claramente que no presente caso em discussão, aplicar-se-á o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, devendo assim, ser aplicada neste presente caso, o **PRINCÍPIO DE QUE A LEI DO TEMPO REGE O ATO** ou ***TEMPUS REGIT ACTUS***, não aplicando dessa forma a Lei nº 11.482/07 para fatos ocorridos após a vigência da MP nº 340 (29/12/2006).

INAPLICABILIDADE DA TABELA ELABORADA ALEATORIAMENTE PELA FENASEG EM CONFRONTO COM A LEI

Por outro lado, deve-se ressaltar que é totalmente improcedente a alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, das quatro Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. RETROATIVIDADE. DESNECESSIDADE DO DUT INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS MORATÓRIOS. I - A prescrição se dá em 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, concernente ao seguro DPVAT, no caso de sinistros ocorridos antes do Código de 2002. II - Desnecessário o esgotamento das vias administrativas para se pedir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5, XXXV da Constituição Federal. III - Admite-se a aplicação retroativa da lei n. 844/92, para sinistros ocorridos antes da sua vigência, uma vez que tal norma modificou apenas o procedimento para o recebimento da indenização, não sendo requisito a apresentação de comprovante de pagamento do prêmio. IV - O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não é órgão competente para deliberar sobre o valor das indenizações, sendo o quantum fixado pelo artigo 3º, b, da lei 6194/74, em até 40 salários mínimos, no caso de invalidez permanente. V - Não há se falar em revogação do artigo 3º, da lei n.º 6194/74 pela Constituição Federal e pelas leis n.º 6205/75 e 6423/77, porquanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária. VI - Legalmente possível a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano (artigo 406, do código civil) e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Recurso conhecido, mas improvido." (Origem: 4ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14757 de 15/05/2006, Acórdão: 30/03/2006, Processo: 200600037732, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Almeida Branco, Apte: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A, Apda: Cleonice Moreira Balduino).

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. VALOR. CARENÇA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de direito pessoal (seguro obrigatório), a prescrição é regulada pelo disposto no art. 177 do Código Civil Anterior (art. 205 do novo diploma). II - A quitação passada pela beneficiária do seguro em relação a indenização paga a menor, não a impede de manejar ação

judicial posterior, objetivando a diferença quanto ao montante que lhe cabe, em decorrência da legislação que rege a espécie. Carência de ação afastada. III - Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. IV - É admissível a fixação indenizatória do seguro obrigatório (DPVAT), com base em salário mínimo, visto que não utilizado como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, (precedentes dessa corte) V - Não há que se falar em redução da verba honorária, eis que a fixação observou os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20, de CPC. Recurso conhecido e improvido."(Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 16/05/2006, Processo: 20060435550, Comarca: GOIANIA, Relator: Des. Leobino Valente Chaves, Apte.: Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros, Apdo: Eliza Rodrigues Alves)

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. FALTA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92. SALÁRIO-MÍNIMO. I - Para que o poder judiciário possa ser acionado não há necessidade de prévio esgotamento de instância administrativa, porque o sistema da carta de 1988 difere do regime constitucional passado. II - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório é de 20 (vinte) anos, porque submetido a regra do art. 177 do código civil. III - A lei nº 8.441/92 é retroativa, pois somente modificou o procedimento para o recebimento do seguro obrigatório, para excluir dele a necessidade de apresentação de DUT - documento único de trânsito, que era exigido pela lei derogada, não alterando o direito em si. IV - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. V - Recurso conhecido e não provido. O tribunal, a unanimidade de votos, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento". (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13649, Fonte: DJ 13649 de 26/10/2001, Acórdão: 02/10/2001, Comarca: Anápolis, Relator: Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdos: Jerônimo Bicudo da Rocha e S/M, REP. LEG...: CF-88 Art 5 lt XXXV; LF n 8441/1992; LF n 6194/1974 Art 3.)

EMENTA: "SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. 1 - A percepção da indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (dpvat), e direito de natureza pessoal cujo prazo prescricional regula-se pela regra geral do artigo 177, do Código Civil. 2 - A seguradora/apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que em se tratando de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do complexo DPVAT está obrigada ao pagamento da verba indenizatória. 3 - Tratando-se de seguro obrigatório, a indenização independe da existência de contrato, devendo o pagamento ser efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei n. 6.194/74). 4 - A alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º da lei 8.441/92 não procede, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou, em definitivo, sobre a matéria, senão pelo indeferimento de liminar a respeito (ADIN nº. 1.003). 5 - Nos termos do artigo 7º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 8.441/92 e devida a indenização, por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido. 6 - Nada impede seja adotado o salário mínimo como padrão para a fixação do quantum indenizatório, posto que assim determina o artigo 3º, da lei n. 6.194/74, plenamente em vigor. Apelo conhecido e improvido". (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13393 de 04/10/2000, Acórdão: 14/09/2000 Comarca: Goiânia, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdo: Antônio Tereza de Oliveira, REF. LEG.: CC-16 Art 177 Art 178 Par 6 It II; DLF n 73/1966; DLF n 61867/1967 ; LF n 6194/1974; LF n 8441/1992 Art 7; súm n 124 TFR).

Neste sentido:

"Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)".

Consolidando este entendimento, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, assim julgou:

“ Vistos, etc.

(...)

propôs ação de indenização contra Viação Garcia., alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em **acidente de trânsito**, sofrendo a **autora lesões corporais graves**. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do **seguro obrigatório (DPVAT)**, ... e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de **11 salários mínimos**, **quantia irrisória** e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (Lei 6194/74 - **40 salários mínimos**); ...” (STJ. RESP nº 248130 – São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

Portanto, não pode uma simples **Resolução / Circular** da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, prevalecer e **alterar uma Lei Ordinária/Federal**, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de **infringir a Lei Maior**, sob pena de **derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas**.

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

Assim, em virtude do acidente de trânsito supra mencionado a vítima **EDSON HONORATO DE SOUZA**, ora Requerente sofreu **fratura exposta cirúrgica grave da perna esquerda atingindo a tibia e a fibula em sua região distal (tornozelo)**, resultando **disfunção do pé esquerdo que gerou insegurança na deambulação que o faz com claudicação (manqueira)**, causando prejuízo para o **periciando que deixou de exercer as atividades que requer a força bruta e destreza de movimentos**, e ainda, limitando de forma irreparável sua condição laborativa e esportiva, sendo que estas **LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE**, resultando assim, **dificuldade de exercer atividades de trabalho, habituais e esportivas, de modo permanente conforme comprova incluso QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT, datado de 27/07/2007**, devidamente assinado e reconhecido firma pelo **Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva, MÉDICO ESPECIALIZADO**, inscrito no CRM 3727, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

No entanto importante destacar, que apesar de o acidente ter ocorrido em 06 de janeiro de 2004, o Requerente teve de passar por atendimento hospitalar, ficando internado, e após, recebendo alta, entretanto, teve que continuar a se submeter a um longo período de tratamento médico e fisioterapêutico, com a esperança de recuperar-se completamente, no entanto, ao fazer o Exame Médico, ficou comprovado através do LAUDO MÉDICO PERICIAL, a sua Invalidez Permanente no dia 07 de julho de 2007. Desta forma, resta claro que a contagem da prescrição iniciou no momento em que o Requerente tomou ciência de que sua invalidez tinha caráter permanente, concedendo-lhe assim o direito de requerer sua indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT.

Assim, no caso em discussão, correto afirmar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o segurado tiver ciência inequívoca do fato (27/07/2007), ou seja, a partir da comprovação da INVALIDEZ PERMANENTE através do PERÍCIA MÉDICA, confirmando a existência da seqüela de caráter definitivo, com a conseqüente redução da capacidade laborativa do Requerente, conforme entendimento jurisprudencial, inclusive a Súmula 278 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

SÚMULA 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Por outro lado, em virtude das várias divergências exegéticas nas alterações no ordenamento jurídico, surgindo conflitos entre a disciplina estabelecida pela lei nova e as relações jurídicas já definidas sob a vigência da lei anterior, motivo pelo qual, requer como pedido alternativo, que sejam também observados os Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade que não são absolutos, pois existem casos em que se admite a retroatividade da norma e outro em que o mesmo não ocorre, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal). Não podendo assim, a lei nova retroagir em determinados casos, ocorrendo dessa forma, a denominada ultratatividade da lei anterior, fenômeno pelo qual a lei revogada continua a ser aplicada a situações ocorridas ao tempo de sua vigência, em virtude da irretroatividade de lei nova, prestigiando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, devendo assim ser aplicado no presente caso, o PRINCÍPIO DE QUE A LEI DO TEMPO REGE O ATO ou TEMPUS REGIT ACTUS!

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois, uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da leis, ou seja, de toda uma estrutura legal.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que seja julgado procedente o presente pedido contidos na Ação de Cobrança - DPVAT, com a condenação da Requerida ao pagamento ao Requerente, no valor de **R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, ou seja, **40 (quarenta) salários mínimos** (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Requer também, que Vossa Excelência digne-se a determinar **a citação da Requerida pelo correio** no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

Dessa forma, haja vista que todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requer ainda, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Manifesta ao final, que o Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros, motivo pelo qual requer, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Dá-se ao pedido o valor de **R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Goiânia - Goiás, 24 de agosto de 2007.

João Gilberto Godói Oliveira
OAB/GO - 19302 - E

Livia Cristina A. Jaime de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747

EDSON HONORATO DE SOUZAObjeto ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	24-08-2008	15.200,00	24-08-2007	13-10-2008
1ª Instância	20-02-2013	0,00	24-08-2007	13-10-2008
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCAValor
Correção Índice: 0,000000%Juros 52%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Valor Prognóstico Previsão
Pagto Pagamento Data Valor Motivo de Encerramento Especificação Observação

Gravar

Cancelar

Excluir

Sair

Calcular

Volar

Data de atualização dos valores: agosto/2013
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 14/10/2008
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS	SMORATÓRIOS		
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1		14/10/2008	15.200,00	19.461,14	0,00	11.287,46	0,00	30.748,60
			Sub-Total					R\$ 30.748,60
			TOTAL GERAL					R\$ 30.748,60

2008-17969

LPP

866507

Certidão

Certifico para os devidos fins que o processo de nº 200703525870, que tem como partes Edson Honorato de Souza em desfavor de Bradesco Seguros S/A, encontram-se Arquivados Definitivamente. Dou Fé.

Goiânia, 12 de Agosto de 2013.



Diogo Fernandes da Silva
p. Esc. 8ª Vara Cível